



**JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB**

0600001-80.2025.6.15.0050

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

REPRESENTANTE: POR AMOR A MONTADAS[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / REPUBLICANOS] - MONTADAS - PB, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, MARCELO VIEIRA COSTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

REPRESENTADO: JOSE ROMERO MARTINS DOS SANTOS, VALDEZ FREIRE DE ANDRADE, DAMIAO PAULO DA SILVA, LUCIAN WANDERSON SILVA ARAUJO, EDMAR PEREIRA FIGUEIREDO, RINALDO DA COSTA JUNIOR, CICERO LIBERATO DA SILVA, CLEITON FERNANDES FERREIRA
REPRESENTADA: EDIVANIA PORTO

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADA: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

Representantes do(a) REPRESENTADO: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIAN WANDERSON SILVA ARAÚJO, EDMAR PEREIRA FIGUEIREDO, RINALDO DA COSTA JÚNIOR, CÍCERO LIBERATO DA SILVA e CLEITON FERNANDES FERREIRA, já qualificados, interpuseram embargos de declaração (Id. 124168253), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e no artigo 275, do Código Eleitoral, sob o fundamento de existência de vícios sanáveis na sentença de Id. 124160403.

Sustentam, nos aclaratórios, que o pronunciamento jurisdicional padece de contradição e omissão. Alegam que, embora a sentença tenha reconhecido que a maior parte dos recursos foi destinada a serviços técnicos (advocacia e contabilidade), que não possuem caráter persuasivo ou potencial para angariar votos, concluiu pela cassação dos diplomas sem demonstrar o desequilíbrio no pleito.

Afirmam que a utilização de R\$ 1.300,00 por candidato é inapta para atrair a sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Aduzem, ainda, omissão quanto à análise dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no que tange às despesas comuns ("dobradinhas"), que teriam beneficiado a candidatura feminina doadora.

Em meio a tal conjuntura, requerem o acolhimento dos embargos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar improcedente a Representação Especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Públco Eleitoral, em seu parecer de Id. 124198023, opinou pela rejeição dos embargos, por entender que não existem os vícios apontados e que a pretensão dos embargantes é de rediscussão do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O art. 275 do Código Eleitoral prevê, nos termos do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração, para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A princípio, é de bom alvitre destacar que, para o conhecimento dos recursos, faz-se necessário o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, cabimento, adequação, tempestividade e regularidade formal, bem como subjetivos, consistentes na legitimidade recursal e no interesse de agir.

Ressalto que, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão obscuridade, omissão, contradição ou erro material. O objetivo dos Embargos Declaratórios é completar a sentença omissa ou afastar obscuridade ou contradições existentes, ou ainda, corrigir erro material, não tendo caráter substitutivo ou modificador do julgado.

No tocante à tempestividade dos presentes embargos de declaração, cumpre, aqui, citar o que dispõe o artigo 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. § 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa."

Dessa forma, considerando que a parte embargante teve ciência da sentença em 24/10/2025 e que o recurso foi apresentado em 29/10/2025, após a suspensão de expediente nos dias 27 e 28 de outubro (conforme Portaria TRE/PB nº 320/2025 mencionada pelos próprios embargantes no Id. 124168253), indubitável é sua tempestividade.

Pelo exposto, os embargos de declaração ora analisados devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. Entretanto, examinando a fundamentação dos presentes embargos, percebo que, em seu mérito, merecem ser desprovidos.

Pois bem.

Na hipótese de serem manejados embargos de declaração com propósito de mero reexame das razões apostas na decisão embargada, não há como reconhecer-lhes natureza de pedido de reconsideração e, diante disso, sonegar-lhes o efeito interruptivo previsto na legislação processual. Com efeito, o que chamou o embargante de embargos de declaração é, em verdade, mero pedido de reconsideração, na medida em que omissão, obscuridade, contradição ou erros materiais inexistem na sentença combatida.

Proferida a sentença e havendo sobre ela irresignação, deveria o embargante, imediatamente, aparelhar o recurso adequado.

É cediço que os embargos declaratórios têm a função de integrar ou esclarecer a sentença embargada, tendo em vista que a prestação jurisdicional deve ser completa e clara. Os embargos aclaratórios não se prestam a reformar a decisão impugnada, mas tão somente integrá-la, sanando os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O embargante alega que o pronunciamento jurisdicional final padece de contradição e omissão. Sustenta que a sentença não avaliou corretamente a gravidade da conduta, por se tratar de despesas com serviços técnicos, e que se omitiu sobre a configuração de despesas comuns que teriam beneficiado a candidatura feminina doadora.

Entretanto, semelhante pleito recai na reanálise do mérito da sentença, cuja fundamentação está bastante clarividente.

A decisão de Id. 124160403 apreciou detalhadamente todas as provas e teses, enfrentando expressamente os pontos agora levantados. A questão da gravidade foi analisada sob o prisma qualitativo (fraude à política de cotas de gênero) e quantitativo (o valor irregular representava cerca de 70% das receitas de campanha dos embargantes).

A tese de "*despesas comuns*" foi expressamente rechaçada, consignando-se que serviços advocatícios e contábeis são personalíssimos e que, quanto à propaganda, não houve prova do benefício à candidata doadora, como no caso do áudio de Cleiton Fernandes Ferreira que sequer a mencionava.

Destarte, não cabe a este Juízo reanalisar as provas que, em síntese, foram minuciosamente dissecadas na sentença meritória.

A suposta e **inexistente**, data a *máxima vénia*, incoerência na análise das provas por esta Magistrada deverá ser tratada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, caso haja interposição do recurso competente.

De acertada maneira, posiciona-se o Ministério Público Eleitoral, conforme parecer de Id. 124198023, ao pontuar que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo via inadequada para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento. Consta do parecer ministerial:

"A sentença rejeitou expressamente a tese defensiva... Ficou devidamente consignado que a gravidade qualitativa é intrínseca ao ilícito, uma vez que o caso versa sobre evidente fraude à política de cotas de gênero... Os embargantes, na verdade, pretendem a rediscussão do mérito da sentença, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é admissível pela via estreita dos embargos de declaração."

É nobre pleitear-se que, através dos embargos declaratórios, fossem extirpadas decisões teratológicas e o absurdo jurídico, em deferência ao princípio da economia processual. Contudo, corre-se o perigo de vulgarização dos embargos de declaração, servindo tal entendimento como incentivo às partes para embargarem em vez de ingressarem com o recurso cabível, sob a pálida argumentação de que a decisão é teratológica.

Conforme pacificado pela jurisprudência eleitoral, o mero inconformismo da parte com o desfecho da demanda não legitima a oposição de aclaratórios para forçar um novo julgamento da matéria, conduta que configura desvirtuamento do recurso e atrai a incidência de multa por caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO . TEMA 564. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO AO ACÓRDÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA MEDIANTE O EMPREGO DESTA VIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. MULTA . 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. *O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado . 3. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação à parte embargante de multa de dois salários mínimos, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do art. 275, § 6º,*

CE . (TSE - REspEl: 06001331520206160106 CÂNDIDO DE ABREU - PR 060013315, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106) Grifo nosso.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO . PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO . ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO . OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA . 1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria. 2. Constatada a inexistência do erro material e de contradição apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe . 3. *A inexistência de vícios que legitimem a oposição de novos embargos, bem como a reprodução de, praticamente, os mesmos argumentos ventilados nos primeiros aclaratórios, visando, apenas, um novo julgamento da matéria já apreciada pelo Tribunal, demonstram a natureza procrastinatória dos segundos embargos, impondo, portanto, a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.* 4 . *Embargos de declaração rejeitados.* ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, CONDENANDO-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO IMPORTE DE DOIS (02) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. (TRE-PB - RE: 06000730620206150030 CACIMBAS - PB 060007306, Relator.: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: 22/03/2021) Grifo nosso.

No presente caso, a reiteração de argumentos exaustivamente analisados e rebatidos na sentença de mérito evidencia que a parte embargante busca apenas procrastinar o trânsito em julgado da decisão que determinou a cassação dos mandatos.

A inexistência de vícios reais e a tentativa de rediscussão de pontos já esclarecidos — como a gravidade da fraude à cota de gênero e a natureza personalíssima dos serviços advocatícios — demonstram a natureza procrastinatória da medida, impondo-se a condenação, de cada um dos embargante, ao pagamento de multa no importe de **dois salários-mínimos**, em estrita observância aos precedentes desta Corte Regional.

ANTE O EXPOSTO, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 124198023), **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de Id. 124160403 em todos os seus termos.

CONDENO, cada um dos embargantes, ao pagamento de multa, fixada em 02 (dois) salários-mínimos vigentes, conforme art. 275, §6º, do CE, considerando a natureza protelatória dos embargos manejados.

Em relação ao prosseguimento do feito, quanto ao recurso apresentado, **CERTIFIQUE-SE** a apresentação das contrarrazões devidas ou o decurso de prazo e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRE/PB, com as nossas homenagens e demais cautelas de estilo, sem prejuízo das demais determinações constantes na sentença de mérito.

Sem custas judiciais nem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Pocinhos, datado e assinado eletronicamente.

Carmen Helen Agra de Brito
Juíza Eleitoral

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]